



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da DEPUTADA ELIANA PEDROSA

REC 24/2003

RECURSO N

Ao Protocolo Legislativo para rec. (Da Sra. Deputada ELIANA PEDROSA)

seguida. à ASSP.

Em 12/11/03.

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluiu pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 256, de 2003, que "Dá nova redação à Lei 347, de 14 de novembro de 1992, que autoriza constituir a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e dá outras providências."

Assessoria de Plenário
Recebido em 10/11/03 às 9:10

Assinatura

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, especificamente quanto aos seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais, redacionais e de técnica legislativa, conforme disposto no inciso I, art. 63 do Regimento Interno.

Na 11ª Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada em 23 de outubro de 2003, foi inadmitido pelo voto de desempate da Presidente em exercício da sessão, Deputada Eurides Brito, já que houve empate em dois votos no Plenário da Comissão, o Projeto de Lei nº 256, de 2003, de autoria desta parlamentar.

A referida proposição tem por objeto dar nova redação à Lei nº 347, de 14 de novembro de 1992. Consiste a proposta na consolidação em uma única norma da legislação esparsa existente em relação à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal de forma a possibilitar um melhor ordenamento jurídico daquela entidade.

Naquela oportunidade em que pese às menções elogiosas do Deputado Chico Leite, este se posiciona contrário à proposição por entender ser a mesma de iniciativa do Poder Executivo.

Da mesma forma, citando o inciso I do art. 71 da Lei Orgânica, de que é competência privativa do Governador do Distrito Federal a criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades de administração pública, a Deputada Eurides Brito tem posicionamento contrário e, na condição de Presidente em

exercício, usando do voto de qualidade, decidiu pela inadmissibilidade da proposição.

Não podemos concordar com tal decisão. Por se tratar de matéria que consolida as normas que alteraram, as estruturas administrativas, orçamentárias e operacionais, de forma a possibilitar um melhor ordenamento jurídico da Fundação de Apoio à Pesquisa, sem estar promovendo aumento de despesas, criação de cargos ou modificando atribuições das unidades administrativas da entidade, não pode entrar dentro deste impeditivo citado pelos ilustres parlamentares, ao contrário, senão vejamos:

A Lei Complementar nº 13 de 03 de setembro de 1996 que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispoendo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, traz o seguinte:

**“CAPÍTULO V
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS**

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 120 A consolidação das leis tem por finalidade tornar sua consulta acessível aos cidadãos, nos termos do que dispõe o art. 60, X, da Lei Orgânica.

Art. 121 A consolidação das leis será feita:

I - pela inserção, no texto da lei, das alterações ocorridas;

II - pela compilação, num só texto e de modo sistemático, de todas as leis esparsas sobre a mesma matéria;

III - pela consagração de significado ou conceito atribuído a determinado termo.

§ 1º. Cada espécie de lei terá consolidação própria.

§ 2º. Quando da consolidação, serão eliminadas as impropriedades evidentes de linguagem, bem como as imprecisões terminológicas, e atualizada a denominação de órgão, logradouro ou cargo público que sofrer alteração.

Art. 122. O disposto neste capítulo não é obrigatório para as leis:

I - que aprovem ou alterem o orçamento anual;

II - que aprovem o plano plurianual ou as diretrizes orçamentárias;

III - que tenham como objeto apenas o reajuste salarial de autoridades ou servidores públicos do Distrito Federal.

A Lei de criação da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal é datada de 04 de novembro de 1992, anterior à edição da Lei Orgânica do Distrito



Federal. Muitos de seus dispositivos estão prejudicados e sem eficácia à luz do que dispõe o art. 195 da nossa Carta.

De outro lado, conforme o *caput* do art. 71 da Lei Orgânica, contrariamente ao que aduz a ilustre Deputada Eurides Brito, é competência a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa a iniciativa de leis desde que não confronte com as de iniciativa privativa do Governador do Distrito *verbis*:

“Art. 71 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

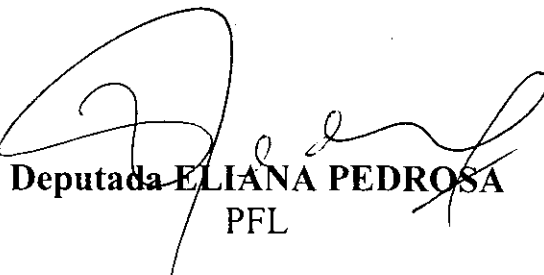
Isso não acontece com o Projeto de Lei nº 256, de 2003, de nossa autoria. Não estamos promovendo aumento de despesa, modificando, estruturando, reestruturando ou criando cargos em unidades administrativas e sim consolidando normas existentes.

Estamos sim, utilizando o permissivo previsto no art. 120 da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, na qual a consolidação dar-se-á pela compilação, num só texto e de modo sistemático, de todas as leis esparsas sobre a mesma matéria.

Não procede, portanto para inadmitir o Projeto de Lei nº 256, de 2003, as razões de que há invasão de competência na iniciativa de um Poder sobre outro.

Diante do exposto, requiro o provimento do presente RECURSO, para que seja REFORMADO o parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 256, de 2003, permitindo-se, por conseguinte, o regular prosseguimento da tramitação da proposição.

Sala das Sessões, em


Deputada **ELIANA PEDROSA**
PFL